

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.570/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156824-45  
Impugnação: 40.010121859-49  
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce  
IE: 619024161.46-88  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO DE PAUTA - ARBITRAMENTO. Emissão de notas fiscais consignando preço de mercadoria notoriamente inferior ao fixado em pauta pela SRE. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos artigos 52, inciso IV e 54, inciso I, ambos da Parte Geral, do RICMS/02. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a saída de sucata de pneus, no mês julho de 2007, acobertada pelas Notas Fiscais nºs 004097, de 11/07/07 e 004157, de 17/07/07 consignando preço unitário notoriamente inferior ao de pauta estabelecida pela SRE, através da Portaria nº 32, de 18/05/2006. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 13 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35 a 38.

A Impugnante volta a se manifestar (fl. 41) e apresenta os documentos de fls. 42 a 94. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 95 a 98).

***DECISÃO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada vendeu sucatas de pneus com valor abaixo do estabelecido em pauta, conforme Portaria nº 32, de 18/05/2006 da SRE.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

A Autuada, em sua Impugnação, alega que os pneus por ela comercializados diferem totalmente daqueles para os quais foi fixado valor pela Portaria da Superintendência da Receita Estadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, que na pauta foram fixados valores mínimos de referência atinentes a pneus de veículos comuns e não para veículos de transporte utilizados por mineradoras.

Entretanto, não é que o que se observa nos autos.

Com efeito, a Portaria nº 32/06 fixa o valor da sucata de pneu por quilo, não fazendo qualquer diferenciação como pretende a Autuada.

Ademais, ao lado das Notas Fiscais 4097 e 4157, objeto da autuação, o Fisco trouxe outros documentos, fls. 7/9 e 11, com o mesmo destinatário, mesma descrição das mercadorias e onde foram observados o valor fixado na Portaria da SRE.

Ressalte-se, que a Autuada não comprovou o valor inferior ao da Pauta recebido nas operações em questão, deixando de observar o artigo 52, § 1º, do RICMS/2002.

Com efeito, dispõe o artigo 52 do RICMS/2002 que:

**Art. 52** - Quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa, que levará em consideração:

(...)

IV - o valor fixado pelo órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador”;

Assim, caracterizada a infração, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ